

A. I. N º - 279268.0253/13-8
AUTUADA - MARIA DO SALETE ROCHA DE OLIVEIRA.
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET- 01.09.2017

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0139-01/17

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Doações de créditos recebidas no período objeto da autuação. Informações e dados obtidos junto à Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/12/2013, formaliza a exigência de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD) no valor total histórico de R\$7.602,46, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do referido imposto imputada ao autuado: Falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre doação de créditos. Período de ocorrência: 31/12/2008 e 30/11/2011. Consta que: Falta de recolhimento do ITD sobre doações recebidas e declaradas no IRPF anos calendários 2008 e 2011 nos valores respectivos de R\$ 300.000,00 e R\$ 80.123,00.

A autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou defesa (fls. 11 a 18). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação, bem como sobre os dispositivos legais supostamente infringidos, no caso o art. 1º, II, da Lei 4.826/1989, cuja redação reproduz.

Consigna que se verifica que a autuação diz respeito ao ITD supostamente não recolhido, ou recolhido a menos, em dois períodos distintos, bem como provenientes de fatos de naturezas diversas.

Diz que, dessa forma, pode-se dividir a autuação em duas linhas: a primeira, cuja data de ocorrência seria 30/12/2008, referente à cobrança de ITD incidente sobre doações feitas em 2008, a três filhos, no montante total de R\$300.000,00; a segunda, cujo fato gerador seria 31/11/2011, refere-se à doação recebida por ocasião da partilha dos bens em processo de inventário.

Salienta que inconformada com a autuação traz à baila os fundamentos que confirmam a incoerência do presente lançamento de ofício, requerendo, de pronto, sua improcedência.

Assevera que são irretorquíveis e peremptórios os sólidos fundamentos que apresenta demonstrando a sua absoluta ilegitimidade para responder pela cobrança em tela, pois não é sujeito passivo da operação, bem como os demais argumentos que demonstram que o imposto exigido já foi devidamente quitado.

Diz que se trata de fundamentos jurídicos lastreados na literalidade dos dispositivos legais relativos ao ITIV (sic), aos quais, a Administração, inclusive o CONSEF, na condição de órgão judicante, estão absolutamente vinculados.

No que tange à exigência fiscal atinente à data de ocorrência de 30/11/2008, consigna que se trata, provavelmente, conforme esposado acima, de cobrança de ITD incidente sobre doações feitas em 2008 pelo senhor Paulo Cidade de Oliveira pai dos donatários, a seus três filhos no montante total de R\$300.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a cada um deles.

Alega a existência de duas falhas intransponíveis do lançamento em questão: 1) a sua ilegitimidade para responder pelo tributo exigido, e 2) tais valores foram devidamente recolhidos aos cofres públicos por meio de DAEs emitidos pela SEFAZ.

Relativamente à ilegitimidade passiva, observa que o ITD trata-se de um imposto previsto no art. 155, I, da Constituição Federal, competindo aos Estados instituir e legislar sobre o referido tributo. Acrescenta que no Estado da Bahia, o ITD foi criado pela Lei nº 4.826/1989 e regulamentado pelo Decreto 2.487/1989, portanto, torna-se necessário a análise dessas duas normas, para verificar se o caso sob exame comporta sua incidência.

Assinala que a Lei nº 4.826/89, em seu art. 1º, define como sendo fato gerador do imposto a transmissão causa mortis e a doação a qualquer título. No art. 2º define doação como sendo *qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos*. Já em seu art. 5º define quem são os contribuintes, que no caso da doação a qualquer título é o donatário e o art. 6º prescreve que, no caso de doações, não havendo pagamento do imposto pelo donatário, o doador deve responder solidariamente pelo débito.

Aduz que, dessa forma, conclui-se que, no caso da doação em tela, há a incidência do ITD, o qual deverá ser calculado aplicando-se a alíquota de 2% sobre o montante da doação a ser feita para cada donatário, sendo este, o responsável pelo recolhimento do tributo aos cofres do Estado da Bahia, sendo que, não havendo o pagamento, o doador responde solidariamente.

Apresenta como ponto importante a conceituação de donatário e doador, os quais podem ser sujeitos passivos do ITD. Observa que, segundo o Dicionário de Tecnologia Jurídica, doador é, simplesmente, *aquele que faz a doação*, donatário, por sua vez, pode ser conceituado como *a pessoa a quem é feita uma doação*.

Alega que, no presente caso, trata-se de doação de R\$300.000,00 realizada por Paulo Cidade de Oliveira, conjugue da autuada, a seus três filhos, no caso Andra Rocha de Oliveira Souza, Paulo Cidade de Oliveira Filho e Cristiane Rocha de Oliveira Seixas, cabendo a cada um uma parcela de R\$100.00,00.

Ressalta que, desse modo, não é sujeito passivo da operação em tela, nem pode ser responsabilizada pela dívida, haja vista que não participou da relação jurídica tributária em tela, ou seja, não é doadora, nem donatária, mas tão somente conjugue do doador e mãe dos donatários, condição que não se mostra legalmente suficiente para imputar-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Conclusivamente, reafirma que não se encontra no polo passivo da relação jurídica tributária, nem vinculada ao fato gerador do tributo, e, portanto, não há que se falar em exigência de tributo, mesmo que o referido imposto não tivesse sido recolhido pelos responsáveis, o que, segundo diz, sequer é o caso, considerando que o tributo em tela foi devidamente quitado aos cofres públicos pelos respectivos contribuintes favorecidos pela doação. Acrescenta que, independentemente de não ser responsável pelo recolhimento do tributo, caso venha a prosperar a exação fiscal em apreço, restará configurado o enriquecimento ilícito do Estado da Bahia.

No tocante à segunda alegação, ou seja, do pagamento do ITD incidente sobre a doação em apreço, diz que, apesar de não ser sujeito passivo da relação jurídica em tela, pelo princípio da boa-fé, juntou cópia de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do Exercício de 2009, ano-calendário de 2008, demonstrando que não tem qualquer participação jurídica na doação realizada por seu conjugue a seus herdeiros (Doc. 02).

Afirma que, além disso, para afastar qualquer dúvida acerca do recolhimento do imposto devido incidente sobre a referida doação, juntou cópia dos comprovantes de recolhimento do ITD incidente na operação em tela de duas donatárias, no caso Andrea de Oliveira e Cristiane de Oliveira Seixas, e Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do Ano-calendário de 2008 do donatário Paulo

Cidade de Oliveira Filho, na qual consta expressamente a doação no valor de R\$100.000,00, demonstrando a regularidade do processo de doação (Doc. 03) e quitação da exação.

Sustenta que restando demonstrado que não é nem doadora, nem donatária, mas tão somente conjugue do doador e mãe dos donatários, deve ser declarada, em preliminar, nula a autuação, por ser parte ilegítima na relação jurídico obrigacional em tela.

Acrescenta que, pairando qualquer dúvida acerca da transação apontada, requer seja deferida diligência para determinar que a Receita Federal do Brasil apresente os documentos necessários que este órgão julgador entender necessário ao esclarecimento das questões suscitadas, bem como para requisitar quaisquer outros documentos que entenda necessário, em obediência ao princípio da verdade material que rege o Processo Administrativo Tributário.

No respeitante à exigência fiscal atinente à data de ocorrência de 30/11/2011, diz ser referente à herança recebida em processo de inventário nº 0366212-56.2010.8.05.0001 (Doc. 04), do espólio de Maria de Lourdes da Rocha Santos Burgos, o qual encontra-se baixado desde 20/12/2011.

Alega a autuada que, quando da partilha, fez jus ao quinhão de R\$80.123,00, montante este devidamente declarado no seu Ajuste Anual de Imposto de Renda do Ano-calendário de 2011 (Doc. 05). Esclarece que do valor de R\$80.123,00 foram debitados, no processo de inventário, todos os valores devidos a título de impostos e demais custos, tendo recebido a quantia líquida de R\$69.038,27, conforme recibo anexado (Doc. 06).

Conclui que, desse modo, resta demonstrado o pagamento do imposto exigido.

Ressalta que, apenas como forma de demonstrar a total insubsistência da autuação, nas transmissões “*causa mortis*”, em processos judiciais de inventário, o imposto é devido durante os trâmites judiciais, sendo sua quitação uma condição para a finalização da transferência e regularização dos bens do falecido, perante o Juízo, e com a participação ativa e exclusiva da Procuradoria, que age com *munus publicum* em nome do Estado.

Assevera que, assim sendo, o devido recolhimento já passou pelo acompanhamento, e homologação/aprovação por Procurador do Estado, a quem cabe, com exclusividade, a fiscalização intra processual do devido recolhimento.

Salienta que, no presente caso, nos autos do processo do inventário o ITD foi devidamente pago dentro do prazo legal de 30 dias contados da publicação da decisão que homologou os cálculos. Observa que neste contexto o encerramento do processo de inventário só pode se efetivar com o imprescindível pagamento do ITD. Diz que em face de o processo ter sido baixado em 20/12/2011, por óbvio, o ITD incidente na transação foi devidamente quitado, estando o comprovante de pagamento nos autos do referido processo, sendo, evidentemente, nulo o lançamento em questão.

Conclusivamente, consigna que caso ainda pairem dúvidas, acerca do pagamento do imposto exigido, requer a realização de diligência, por meio da Procuradoria do Estado, no sentido de requerer à autoridade judicial o desarquivamento do processo de inventário em referência, para extração de Certidão ou cópia das Guias de recolhimento, nos termos da Lei.

Finaliza a peça defensiva requerendo:

- em preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelo ITD, de cuja relação jurídica não faz parte, eis que não é nem donatária, nem doadora, mas tão somente conjugue do doador e mãe dos donatários, faltando os pressupostos legais para incluí-la na condição de sujeito passivo, e/ou contribuinte do imposto;
- superada a preliminar acima, a nulidade do lançamento, pois o imposto cobrado já foi devidamente pago pelos donatários; no que tange à outra operação - herança recebida - requer que seja declarada nula eis que o imposto foi devidamente pago nos autos do processo judicial de inventário acima citado;

- caso pairem dúvidas, a realização de diligência por Auditor Fiscal estranho ao feito para comprovar as alegações defensivas, bem como para requisitar junto aos órgãos competentes os documentos que entendam necessário ao deslinde da questão, sendo que no processo judicial por meio da Procuradoria;

- a apresentação de todos os meios de prova inclusive testemunhal, em Direito admitidos, além de juntada de documentos em momento posterior.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 63 a 68). Registra que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Esclarece que com base nessas informações, a senhora Maria do Salete Rocha de Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 007.110.712-68, foi convocada pela Sefaz/BA, para apresentação da documentação comprobatória das transferências patrimoniais constantes de suas declarações de imposto de renda e respectivos comprovantes de recolhimento do ITD correspondente.

Assinala que as informações são as seguintes:

Declaração de IRPF do Sr. PAULO CIDADE DE OLIVEIRA (DOADOR):

Ano Calendário 2008:

Doação informada tendo como beneficiária a Sr^a MARIA DO SALETE ROCHA DE OLIVEIRA no valor de R\$300.000,00, resultando num valor de ITD a recolher de R\$6.000,00 + acréscimos moratórios.

Declaração de IRPF da Sr^a. MARIA DO SALETE ROCHA DE OLIVEIRA:

Ano Calendário 2011:

Transferência Patrimonial recebida no valor de R\$80.123,00, resultando num valor de ITD a recolher de R\$1.602,46 + acréscimos moratórios.

Explica que como a autuada não procedeu espontaneamente ao recolhimento do ITD relativo às doações recebidas e declaradas nos anos base de 2008 e 2011, iniciou a ação fiscal, intimando a senhora Maria do Salete Rocha de Oliveira, via postal com AR, a comprovar a quitação do débito fiscal.

Diz que como a autuada não atendeu ao prazo estabelecido na intimação, publicou o Edital de Intimação nº 071/2013, em 12/12/2013, concedendo novo prazo para o atendimento das solicitações.

Consigna que o não atendimento à Intimação Fiscal ensejou a lavratura do presente Auto de Infração em 27/12/2013, com registro efetuado também em 27/12/2013, conforme documento à fl. 7 dos autos, formalizando deste modo a exigência do crédito tributário.

Observa que em 13/02/2014, a senhora Maria do Salete Rocha de Oliveira, ingressou com Defesa, protocolada sob o nº 029200/2014-4, impugnando parcialmente (sic) à cobrança do ITD exigido mediante o presente Auto de Infração.

Apresenta análise sobre os argumentos defensivos.

Diz que consultando o Sistema disponibilizado pela Receita Federal através do Convênio de Cooperação Técnica com a Sefaz/BA, com base no CPF da autuada de nº 007.110.712-68 teve como uma das informações pelo cruzamento dos dados, que foi declarado pelo doador, senhor Paulo Cidade de Oliveira, CPF 007.089.092-72, na DIRPF ano calendário 2008, a doação de R\$300.000,00, na qual, o CPF informado é o da senhora Maria do Salete Rocha de Oliveira, conforme documento de fls. 69/70 dos autos.

Observa que na DIRPF ano calendário 2008 da autuada, juntada aos autos, no último item da Declaração de Bens e Direitos, à fl. 30 dos autos, consta discriminado um apartamento no bairro do Itaigara, adquirido no ano de 2008 - já que a situação em 31/12/2007 é de inexistente, com recursos doados pelo esposo - Dr. Paulo Cidade de Oliveira, CPF 007.089.092-72, no valor de R\$300.000,00.

Salienta que os documentos apresentados e nominados pela autuada como "Doc. 03" comprovam que os filhos do doador também receberam deste, no ano de 2008, R\$100.000,00 cada um, totalizando os mesmos R\$300.000,00.

Observa que, no entanto, a autuada, pretendeu demonstrar que só existiu a doação para os filhos e que ela não recebeu os R\$300.000,00, informados pelo doador, e declarado por ela na sua Declaração de Bens e Direitos.

Aduz que na DIRPF ano calendário 2008 de um dos filhos, no caso o senhor Paulo Cidade de Oliveira Filho, CPF 506.054.885-68, consta o lançamento da transferência patrimonial no valor de R\$100.000,00 (fl. 40) e no último item da Declaração de Bens e Direitos, a aquisição de um apartamento no bairro do Rio Vermelho pelo valor de R\$100.000,00, segundo diz, certamente adquirido com a doação recebida.

Assevera que, desse modo, o imóvel adquirido pelo senhor Paulo Filho difere do imóvel adquirido pela autuada, o que corrobora o entendimento que se trata de operações diversas. Acrescenta que também não foi apresentada pela autuada a DIRPF ano calendário 2008 do seu esposo, senhor Paulo Cidade de Oliveira, na qual deve constar as doações realizadas.

Ressalta que, assim sendo, os elementos que se apresentam neste processo, configuraram que a senhora Maria do Salete Rocha de Oliveira foi beneficiária de doação no valor de R\$300.000,00 no ano de 2008, constituindo-se assim como sujeito passivo da obrigação tributária na figura do contribuinte do ITD conforme estabelece o art. 5º, inciso II da Lei nº 4.826/89.

No tocante à alegação defensiva atinente ao valor recebido e declarado no ano de 2011, correspondente a R\$80.123,00, observa que o valor declarado está no campo de transferências patrimoniais da DIRPF da contribuinte à fl. 54 dos autos, e também no espelho do Sistema da Receita Federal à fl.71 dos autos.

Afirma que a autuada demonstrou com os documentos apresentados, que foi beneficiária de herança do espólio de Maria de Lourdes Rocha Santos Burgos, cujo inventário correu em processo judicial na 9ª Vara de Família de Salvador e que foi baixado em 20/12/2011. Acrescenta que o quinhão recebido em dezembro de 2011, conforme Recibo apresentado à fl.60 dos autos, foi de R\$69.038,27 pago pela inventariante através de cheque emitido pelo advogado.

Assinala que a autuada informou que o valor recebido na partilha foi o mesmo informado na DIRPF, ou seja, R\$80.123,00, que com os abatimentos dos impostos e outros custos, resultou no valor líquido de R\$69.038,27.

Alega que, apesar disso, a autuada não apresentou os documentos que comprovam o valor do quinhão recebido, nem dos demonstrativos dos valores abatidos, nem o comprovante do pagamento do ITD do espólio.

Registra que também verificou na DIRPF da autuada no ano calendário 2011, na Declaração de Bens e Direitos, no ante-penúltimo item à fl. 57 dos autos, uma aplicação no Banco do Brasil no mesmo valor da transferência patrimonial informada, ou seja, R\$80.123,00. Ressalta que ou é muita coincidência, ou vai contra a informação da autuada, já que esta informou que recebeu apenas um cheque no valor de R\$69.038,27.

Conclusivamente, diz que, desse modo, no seu entendimento, os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar que o valor declarado na DIRPF ano calendário 2011 da autuada como transferência patrimonial, de R\$80.123,00, refere-se á herança recebida.

Consigna que não é intenção do Fisco exigir o pagamento de imposto sobre fatos geradores inexistentes ou que já tiveram sua fase de tributação encerrada, entretanto, as alegações da autuada junto com os documentos apresentados para impugnar o lançamento, não se mostraram suficientes para tal.

Afirma que de outro modo, as transações declaradas ao Fisco, nas Declarações de Imposto de Renda da autuada e na do seu esposo, estão no campo da incidência do ITD, dando procedência à lavratura do Auto de Infração.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal, considerando a alegação e solicitação da autuada atinente a Data de Ocorrência de 30/11/2011, converteu o feito em diligência à Procuradoria Geral do Estado – PGE/PROFIS, a fim de que fosse analisado e esclarecido se o ITD exigido neste período de ocorrência, de fato, fora recolhido no Processo de Inventário nº 0366212-56.2010.8.05.0001, conforme aduzido pela autuada.

À fl. 78 dos autos consta despacho do ilustre Procurador Dr. José Augusto Martins Junior, no sentido de que seja procedido o desarquivamento do Processo de Inventário nº 0366212-56.2010.8.05.0001, para extração de cópias das guias do recolhimento do ITCMD, para que seja esclarecido se o imposto referente ao fato gerador doação objeto da autuação, foi efetivamente recolhido pelo sujeito passivo, conforme exposto na peça de impugnação.

À fl. 80 dos autos consta pronunciamento do ilustre Procurador Dr. José Olavo de Almeida Moura Senna, no qual esclarece que, após buscas no competente setor, não foi encontrada a comprovação do pagamento alegado pela autuada. Conclusivamente, entendeu o nobre Procurador que o PAF deveria ser devolvido ao NCA para conclusão do controle da legalidade, intimando o interessado a apresentar a prova da quitação do pagamento do tributo.

Encaminhado o PAF ao CONSEF, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência à INFRAZ/ATACADO (fl. 82), a fim de que fosse intimada a autuada a comprovar a quitação do pagamento do ITD exigido referente ao período de ocorrência de 30/11/2011.

A diligência foi cumprida (fl. 86). Foi esclarecido que atendendo à solicitação do CONSEF o contribuinte foi intimado para apresentação de documentação pertinente (fls. 87 a 89), todavia, sem qualquer êxito ou manifestação de resposta pela autuada.

VOTO

O Auto de Infração em exame foi lavrado em razão de ter sido imputada a autuada o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto, incidente sobre a doação de créditos.

Verifico que a Fiscalização apurou o imposto exigido utilizando-se de convênio de cooperação técnica firmado entre a Receita Federal do Brasil e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, tendo efetuado o cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas pela senhora Maria do Salete Rocha de Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 007.110.712-68, no Ano Calendário de 2008 e 2011, e intimada referida senhora para apresentação da documentação comprobatória das transferências patrimoniais constantes de suas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e respectivos comprovantes de recolhimento do ITD correspondente.

As informações obtidas pela Fiscalização são as seguintes:

Declaração de IRPF do Sr. PAULO CIDADE DE OLIVEIRA (DOADOR):

Ano Calendário 2008:

Doação informada tendo como beneficiária a Srª MARIA DO SALETE ROCHA DE OLIVEIRA no valor de R\$300.000,00, resultando num valor de ITD a recolher de R\$6.000,00 + acréscimos moratórios.

Declaração de IRPF da Srª. MARIA DO SALETE ROCHA DE OLIVEIRA:

Ano Calendário 2011:

Transferência Patrimonial recebida no valor de R\$80.123,00, resultando num valor de ITD a recolher de R\$1.602,46 + acréscimos moratórios.

Observo que a autuada aduz que a autuação diz respeito ao ITD supostamente não recolhido, ou recolhido a menos, em dois períodos distintos, bem como provenientes de fatos de natureza diversas.

Ou seja, o primeiro fato, cuja data de ocorrência consta como 31/12/2008, referente à cobrança de ITD incidente sobre doações feitas em 2008, a três filhos, no montante total de R\$300.000,00; o segundo fato, cuja ocorrência consta como 30/11/2011, refere-se à doação recebida por ocasião da partilha dos bens em processo de inventário.

No que tange à exigência fiscal referente à ocorrência de 30/12/2008, a autuada alega a existência de duas falhas intransponíveis do lançamento em questão: (i) a sua ilegitimidade para responder pelo tributo exigido, e (ii) os valores foram devidamente recolhidos aos cofres públicos por meio de DAEs emitidos pela SEFAZ.

Relativamente à ilegitimidade passiva, alega que a Lei n. 4.826/89, em seu art. 5º define quem são os contribuintes, que no caso de doação a qualquer título é o donatário e o art. 6º prescreve que, no caso de doações, não havendo pagamento do imposto pelo donatário, o doador deve responder solidariamente pelo débito.

Admite a autuada que no caso da doação em tela ocorre a incidência do ITD, o qual deverá ser calculado aplicando-se a alíquota de 2% sobre o montante da doação a ser feita para cada donatário, sendo o donatário o responsável pelo recolhimento do tributo aos cofres do Estado da Bahia, e caso não haja o pagamento, o doador responde solidariamente.

Alega a autuada que, no presente caso, trata-se de doação de R\$300.00,00 realizada pelo senhor Paulo Cidade de Oliveira, seu conjugue, a seus três filhos, no caso Andra Rocha de Oliveira Souza, Paulo Cidade de Oliveira Filho e Cristiane Rocha de Oliveira Seixas, cabendo a cada um uma parcela de R\$100.00,00.

Sustenta que, desse modo, não é sujeito passivo da operação em tela, nem pode ser responsabilizada pela dívida, haja vista que não participou da relação jurídica tributária, ou seja, não é doadora, nem donatária, mas tão somente conjugue do doador e mãe dos donatários, condição que não se mostra legalmente suficiente para imputar-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Passo a examinar a primeira (i) alegação defensiva atinente a sua ilegitimidade passiva quanto à exigência relativa à 31/12/2008.

Certamente que, no presente caso, não há como prosperar a alegação defensiva. Isso porque, a exigência fiscal não diz respeito à doação efetuada pelo senhor Paulo Cidade de Oliveira, seu cônjuge, a seus três filhos, no caso Andra Rocha de Oliveira Souza, Paulo Cidade de Oliveira Filho e Cristiane Rocha de Oliveira Seixas, quando coube a cada donatário uma parcela de R\$ 100.000,00, totalizando a doação R\$300.000,00.

É indubioso que, caso se tratasse desse fato gerador do ITD, a exigência seria nula por ilegitimidade passiva, conforme aduzido pela autuada.

Ocorre que a autuação decorre da doação que foi declarada pelo doador, senhor Paulo Cidade de Oliveira, CPF 007.089.092-72, na DIRPF ano calendário 2008, no valor de R\$300.000,00, na qual, o CPF informado é o da senhora Maria do Salete Rocha de Oliveira, conforme documento de fls. 69/70 dos autos .

Assim sendo, tratando-se de doação recebida pela autuada na condição de donatária, de fato, é sujeito passivo da relação jurídico-tributária, portanto, descabendo, falar-se em ilegitimidade passiva.

No tocante à segunda (ii) alegação, ou seja, do pagamento do ITD incidente sobre a doação em apreço, por certo que também não pode prosperar, haja vista que os comprovantes de recolhimento do ITD colacionado aos autos, dizem respeito a doação realizada pelo senhor Paulo Cidade de

Oliveira a seus três filhos, Andrea Rocha de Oliveira Souza, Paulo Cidade de Oliveira Filho e Cristiane Rocha de Oliveira Seixas, e não a doação de que cuida o lançamento em exame.

Observo que o registro feito pelo autuante de que na DIRPF do ano calendário 2008 da autuada, consta no último item da Declaração de Bens e Direitos (fl. 30 dos autos) discriminado um apartamento no bairro do Itaigara, adquirido no ano de 2008 com recursos doados pelo esposo, Dr. Paulo Cidade de Oliveira, CPF 007.089.092-72, no valor de R\$300.000,00, efetivamente, confirma a acusação fiscal, no que tange à ocorrência de 31/12/2008.

No respeitante à exigência fiscal atinente à data de ocorrência de 30/11/2011, a autuada alega que se refere à herança recebida em processo de inventário nº 0366212-56.2010.8.05.0001, do espólio de Maria de Lourdes da Rocha Santos Burgos, o qual encontra-se baixado desde 20/12/2011.

Diz que, quando da partilha, fez jus ao quinhão de R\$80.123,00, montante este devidamente declarado no seu Ajuste Anual de Imposto de Renda do Ano-calendário de 2011. Afirma que do valor de R\$80.123,00 foram debitados, no processo de inventário, todos os valores devidos a título de impostos e demais custos, tendo recebido a quantia líquida de R\$69.038,27, conforme recibo anexado. Neste sentido, requereu a realização de diligência junto a Procuradoria Geral do Estado, já que o devido recolhimento passou pelo acompanhamento, e homologação/aprovação por Procurador do Estado, a quem cabe, com exclusividade, a fiscalização intra processual do devido recolhimento.

No intuito de alcançar a verdade material, inclusive atendendo ao pedido da própria autuada, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência à Procuradoria Geral do Estado – PGE/PROFIS, a fim de que fosse analisado e esclarecido se o ITD exigido no período de ocorrência de 30/11/2011, de fato, fora recolhido no Processo de Inventário nº 0366212-56.2010.8.05.0001, conforme aduzido pela autuada.

O resultado da diligência trazido pela PGE/PROFIS apontou no sentido de que, após buscas no competente setor não foi encontrada a comprovação do pagamento alegado pela autuada, tendo sido determinado pela PGE/PROFIS que a autuada fosse intimada a apresentar a prova da quitação do pagamento do tributo.

Em face disso, esta Junta de Julgamento Fiscal, novamente, converteu o feito em diligência à INFRAZ/ATACADO, a fim de que fosse intimada a autuada a comprovar a quitação do pagamento do ITD exigido referente ao período de ocorrência de 30/11/2011, conforme pronunciamento da PGE/PROFIS. A diligência foi cumprida. A autuada devidamente intimada não se manifestou, ou seja, não trouxe qualquer comprovação do efetivo pagamento do imposto exigido.

Diante disso, a exigência do ITD referente ao período de ocorrência de 30/11/2011 também é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279268.0253/13-8, lavrado contra **MARIA DO SALETE ROCHA DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.602,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, com a redação dada pela Lei nº 12.609/12, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR